



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014926-95.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0014926-95.2024.8.26.0502

Origem: DEECRIM 4ª RAJ - Campinas

Agravante: Ministério Público

Agravado: MARCELO PEREIRA DE SOUZA

Autos de origem nº 0012161-54.2024.8.26.0502

Voto nº 6529

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Marcelo Pereira de Souza, condenado por crimes de roubo majorado e associação criminosa armada. O Ministério Público alega ausência de exame criminológico, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024. Não há menção a apreensão de drogas ou valores em dinheiro na decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada, pela Lei nº 14.843/2024, ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).

A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 439, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ministerial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e é inconstitucional.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112, §1º (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC n. 947.482/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.

STJ, AgRg no HC n. 948.029/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos do PEC nº 0012161-54.2024.8.26.0502, deferiu em favor do sentenciado MARCELO PEREIRA DE SOUZA, a progressão ao regime semiaberto.

Em apertada síntese, alega o *parquet* que o sentenciado, condenado a longa pena privativa de liberdade por crime grave, foi progredido de regime intermediário sem a observância dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos necessários que permitissem a conclusão de que ele demonstra o merecimento e confiança compatíveis com tal benefício, mormente porque a d. magistrada das execuções deixou de determinar a realização do exame criminológico, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

Com base nesses argumentos, o Ministério Público postula a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que seja restabelecido o regime fechado em desfavor do sentenciado, até a realização do exame criminológico que ateste o prognóstico favorável.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pelo D. Magistrado das Execuções.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

MARCELO desconta longa pena carcerária pela prática de dois crimes de roubo majorado, mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, além de associação criminosa armada, com término previsto para 03.01.2035 (fls. 16/17).

Durante a sua execução, ele requereu a progressão ao regime semiaberto, pleito deferido pelo D. Magistrado da origem, destacando-se abaixo os principais trechos da r. decisão (fls. 29/30):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) Observo que o(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime semiaberto e possui bom comportamento.

Sem embargo do quanto argumentado pelo Ministério Público, tenho que a consideração abstrata do delito, isoladamente considerada, não pode ser óbice à progressão. As circunstâncias do delito praticado e pelo qual foi o sentenciado condenado são inerentes ao tipo penal, que exige violência e/ou grave ameaça. Trata-se, a rigor, de crime de roubo sem maiores contornos fáticos. O fato de se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça sucumbe à primariedade do sentenciado e às informações extraídas do boletim informativo de fls. 74/78, as quais dão conta de que não ostenta faltas disciplinares.

Quanto à Lei 14.843/24, a obrigatoriedade da dilação probatória para a análise da concessão da progressão de regime, impondo, em todos os casos, a realização do exame criminológico, mostra-se de inviável aplicação no momento, já que não houve tempo hábil para a boa estruturação da Secretaria.

(...)

A realização de um certo objetivo (o aperfeiçoamento de uma política de segurança pública) não pode ser feita à custa do colapso da administração penitenciária. Enquanto não se articula um sistema capaz de dar conta do projeto legislativo, o magistrado tem o dever de encontrar o caminho do meio que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permita cumprir a legislação sem descumprir outros objetivos, princípios e normas também igualmente cogentes.

Essa, portanto, a melhor aplicação da lei para a realidade atual.

Assim sendo, CONCEDO ao(à) sentenciado(a) MARCELO PEREIRA DE SOUZA, recolhido(a) no(a) Centro de Detenção Provisória de Aguaí - SP, a progressão ao regime SEMIABERTO com fundamento no artigo 112 da LEP".

A decisão ora guerreada deve prevalecer.

Ressalvado o entendimento diverso deste Relator,

forçoso reconhecer que tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que modifica o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao fixar critérios mais rigorosos para a progressão de regime prisional —notadamente a exigência de boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e a realização de exame criminológico —, possui natureza de norma penal mais gravosa, cuja aplicação deve ser reservada a **fatos ocorridos após sua vigência**, conforme estipula o princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no sentido de que as leis penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4.

A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL). 5. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO: 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 947.482/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: (...) 4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem fundamentação concreta, configura constrangimento ilegal. 5. Outra questão é se a aplicação imediata da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR: **6. A jurisprudência do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula 439/STJ. 7. A exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta na execução penal constitui constrangimento ilegal. 8. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que dificulta a progressão de regime, é inconstitucional e ilegal, pois configura novatio legis in pejus.** IV. Dispositivo e tese: 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e é inconstitucional." (...) (AgRg no HC n. 948.029/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Analisando o caso concreto, notadamente a partir dos dados constantes do Boletim Informativo, verifica-se que MARCELO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primário, cumpre pena carcerária por fato praticado em 03.04.2006 — portanto, antes da Lei nº 14.843/2024.

O sentenciado não possui registro de faltas disciplinares, o que lhe rendeu a nota de “*bom comportamento carcerário*” pelo diretor do presídio (fls. 21/24), restando incontroverso nos autos — sem oposição do Ministério Público —, que ele alcançou o lapso objetivo para a progressão ao regime semiaberto.

Nessas circunstâncias, deve prevalecer a decisão judicial ora impugnada, mantendo-se o regime semiaberto a favor do sentenciado MARCELO.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator